

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE VISTA ALEGRE/RS

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2022
PROCESSO nº 92/2022

ILUMINA PROJETOS E CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA
CNPJ: 17.479.857/0001-39
Sidnei Jovane Brondani
CPF - 728.001.430-53
CFT - 72800143053

RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL PROCESSO ADMINISTRATIVO/LICITATÓRIO Nº92/2022 pública, pelas razões e fatos narrados a seguir:

Primeiramente, por uma questão de ordem, a licitante Ilumina Projetos e Construções Elétricas Ltda, por meio do Sr. SIDNEI JOVANE BRONDANI insurge-se contra EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 21/2022 Processo nº 92/2022

Observa-se que a presente decisão contraria o edital da presente licitação no item 9.2.5., o qual segue transcrito:

9.2.5. PARA COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: a) Certidão de Registro ou inscrição da empresa e do (s) profissional (is) integrante (s) de seu quadro técnico no Conselho de Engenharia Elétrica, válida e em dia. b. Certidão de Registro de Pessoa Física no conselho de Engenharia e Agronomia (CREA), em nome do responsável técnico que responderá pela execução dos serviços;

Destaca-se que pela natureza do objeto licitado, esses profissionais possuem habilitação e atribuições técnicas para o seu desempenho, haja vista a legislação aplicada ao caso concreto.

Ademais, a Administração Pública está adstrita a previsão legal e seus atos a essa vinculado, ou seja, é perceptível que, o parecer técnico de avaliação, não buscou as devidas referências na Lei nº 5.524/68, o Decreto nº 90.922/95, o Decreto nº 4.560/2002, a Lei nº 13.639/2018, sendo emitido por um engenheiro eletricitista.

O presente processo licitatório tem como objeto a contratação de empresa para readequação das redes de energia externa do Parque Municipal de Exposições.

A Lei 5.524 de 05 de novembro de 1968, sancionou a criação da profissão do Técnico Industrial de nível médio no Brasil, pela qual dispôs sobre o exercício profissional desta categoria:

Art.1º - É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei.

Dentre as várias atividades do profissional Técnico Industrial estão:

Art.2º - A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

A Lei 5.524/68 teve sua regulamentação somente em 06 de fevereiro de 1985 com o Decreto nº 90.922, que assim dispõe:

Art 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

- I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;
- II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;
- III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Art 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

- I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
- II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
 1. coleta de dados de natureza técnica;

2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

(...)

§ 2º **Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva**, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade. (grifo nosso)

Art 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular. (grifo nosso)

Verifica-se que os Técnicos Industriais tem sua profissão criada pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, regulamentada pelo Decreto nº 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que definiu suas atribuições profissionais.

Sob o ponto de vista legal, necessário frisar que os Técnicos Industriais, egressos das escolas técnicas são **Profissionais Liberais (grifo nosso)**, confirmado pelo enquadramento Sindical garantido pela Portaria nº 3.156, de 28 de maio de 1987, do Ministério do Trabalho.

Em seguida foi sancionada a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, onde em seu Art. 36-D possibilita o acesso imediato ao mercado de trabalho após a obtenção dos certificados de qualificação e obtenção de diplomas de conclusão de curso.

No decorrer do tempo, o Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002 alterou o Decreto 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, que regulamentava a Lei 5.524, de 05 de novembro de 1968, dispondo sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais e Agrícolas de nível médio ou de 2º grau. Assim, foram alterados alguns dispositivos legais (Art. 6º, 9º e 15) que tiveram as redações alteradas, mais especificamente aos técnicos agrícolas.

Recentemente, foi sancionada a **Lei 13.639, de 26 de março de 2018**, criando os **Conselhos Federais e Estaduais dos Técnicos Industriais e Agrícolas no Brasil**, com função

precípua de orientar, disciplinar e fiscalizar os Profissionais Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul, como a seguir transcrito: (grifo nosso)

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função **orientar, disciplinar e fiscalizar** o exercício profissional das respectivas categorias. *(grifo nosso)*.

Em 18 de janeiro de 2019, o Conselho Federal dos Técnicos por meio da Deliberação Plenária nº 16, aprovou o quadro de atribuições profissionais para Técnico em Eletrotécnica. Após alguns meses, a Resolução nº 74, de 5 de julho de 2019, conferiu as disposições em relação a disciplina, orientação das prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Eletrotécnica.

No artigo 1º da Resolução se encontra a previsão para a atividade do técnico, senão vejamos:

Art. 1º. Os Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, têm prerrogativa para:

- I – Conduzir, dirigir e executar os trabalhos de sua especialidade;
- II – Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas voltadas para sua especialidade;
- III – **Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos elétricos e instalações elétricas;**
- IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados da área elétrica;
- V – Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos.

Art. 2º. As atribuições profissionais dos Técnicos Industriais com habilitação em eletrotécnica, para efeito do exercício profissional, consistem em:

- I – Dirigir e ou conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes, na execução de instalações, montagem, operação, reparo ou manutenção de eletrotécnica e demais obras e serviços da área elétrica;
 - II – Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria em Eletrotécnica, observado os limites desta Resolução, bem como exercer, dentre outras, as seguintes atividades:
1. Coletar dados de natureza técnica, assim como analisar e tratar resultados para elaboração de laudos ou relatórios técnicos, de sua autoria ou de outro profissional;
 2. Desenhar com detalhes, e representação gráfica de cálculos, seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
 3. Elaborar o orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra, de seus próprios trabalhos ou de outros profissionais;
 4. Detalhar os programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
 5. Aplicar as normas técnicas relativas aos respectivos processos de trabalho;
 6. Executar os ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7. Regular máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III – Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV – Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V – **Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos;** (grifo nosso)

VI – Ministrando disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino fundamental II e médio, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

VII – **Emitir laudos técnicos referentes a rede de distribuição e transmissão de energia elétrica interna ou externa,** ou de equipamentos de manobra ou proteção. (grifo nosso)

No que tange as prerrogativas para o exercício profissional do referido técnico habilitado, assim se encontrou disposto:

Art. 4º. **O Técnico Industrial com habilitação em eletrotécnica tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.** (grifo nosso)

Art. 5º. **Os Técnicos em Eletrotécnica para as prerrogativas, atribuições e competências disciplinadas nesta Resolução, têm como limite as instalações com demanda de energia de até 800 KVA, independentemente do nível de tensão que supre esse montante de carga.** (grifo nosso)

Desta forma, se busca impedir a restrição de competição e direcionamento em procedimento licitatório, sendo restringido de forma inconstitucional o direito dos técnicos industriais de nível médio de participarem dos processos licitatórios.

Portanto, diante das razões apresentadas, requer-se:

- 1) O esclarecimento das premissas apontadas em relação a não observância da norma legal, INCLUINDO O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS – CFT nas qualificações técnicas;
- 2) A reconsideração na inclusão do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS - CFT para reanálise da documentação da qualificação técnica da Tomada de Preços 001/2022, com a inclusão dos técnicos profissionais habilitados e registrados em seu Conselho profissional (CFT/CRT), garantindo-lhes a participação no certame, **como medida de inteira justiça, diante ao princípio constitucional do livre exercício da profissão.** (grifo nosso)